



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

**Assunto: Pedido de Autorização de Residência com Base em Reunião Familiar Fundado em Prole Brasileira. Indeferimento.**

Processo: **08354.006432/2017-82**

Interessado: **AMADU SADJO BALDE**

1. Trata-se de pedido de autorização de residência por prazo indeterminado formulado em 27/11/2017 pelo guineense AMADU SADJO BALDE. Fundado em reunião familiar, e tendo como "chamante" sua filha brasileira CINTILEY ANDRESSA XAVIER BALDÉ (art. 30, I, i, Lei 13.445/17) foi originalmente instruído com documentação incompleta sendo notificado a apresentar:

- cópia do documento de indentidade da genitora da menor;
- comprovante do depósito de valores em favor da menor, relativas aos últimos seis meses;
- certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;
- declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos.

2. Deu à notificação tempestivo mas apenas parcial cumprimento, deixando de apresentar, notadamente, os comprovantes de depósito requisitados. Ante à dúvida de que convivesse ou concorresse para a manutenção de sua filha - sobre cuja importância oportunamente se discorrerá - solicitou-se ao Núcleo de Operações desta DELEMIG, conforme art. 153, § 6º do Decreto 9.199/17 e art. 10 da Portaria Interministerial Nº 12, de 13 de junho 2018, que averiguasse a natureza da relação que o requerente mantém com a menor.

3. A resposta veio na forma da Informação DELEMIG/DREX/SR/PF/MG 7256445 da qual se destacam os fatos seguintes:

- o imigrante não mantém qualquer tipo de contato com sua prole brasileira, algo admitido por ele próprio;
- pesam contra o senhor Amadu e em favor da genitora da prole brasileira medidas protetivas de que trata a Lei 11.340/06 deferidas pelo Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG em 14/02/2017 e estendidas à menor em 24/10/2017 pelo mesmo Juízo;
- o imigrante não vem concorrendo para a manutenção da prole brasileira, havendo indícios de que tenha simulado depósito de valores mediante uso de envelopes vazios, sem numerário correspondente ao lançado na operação do caixa eletrônico.

4. Antes que se passe à análise do instituto da reunião familiar enquanto fundamento para a concessão de autorização de residência, necessária se faz breve digressão acerca do histórico do requerente em território nacional.

5. O senhor Amadu adentrou-o ainda em 15/02/2010, agraciado que fora com visto de estudante (art. 13 IV da Lei 6.815/80) emitido pela Embaixada em Bissau no âmbito do Programa Estudantes-Convênio de Graduação para curso de graduação na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

6. Referido programa se destina, conforme disposição do Decreto 7.948/13 que o regulamenta, "...à formação e qualificação de estudantes estrangeiros por meio de oferta de vagas gratuitas em cursos de graduação em Instituições de Ensino Superior - IES brasileiras", constituindo "...um conjunto de atividades e procedimentos de cooperação educacional internacional, preferencialmente com os países em desenvolvimento, com base em acordos bilaterais vigentes e caracteriza-se pela formação do estudante estrangeiro em curso de graduação no Brasil e seu retorno ao país de origem ao final do curso" (art. 1º e seu parágrafo único).

7. Em linhas gerais o programa objetiva então a formação e qualificação de imigrantes oriundos de países em desenvolvimento para que, retornando ao seu país de origem, possam auxiliar na melhoria da qualidade de vida de seus compatriotas.

8. Tendo deixado de promover em tempo oportuno o pedido de prorrogação de sua estada, foi obrigado a obter novo visto de estudo, desta feita emitido pelo Consulado em Pedro Juan Caballero, Paraguai, em 30/09/2011, sendo que após sucessivas prorrogações de estada - algumas delas deferidas apenas em "grau de recurso" - foi desligado do curso de Turismo em razão dos resultados havidos no primeiro semestre de 2016 (aproveitamento escolar) conforme Of. nº 061/2016-DRCA, do Departamento de Registro e Controle Acadêmico da UFMG, de 31/08/2016. Seu prazo de estada legal se esgotou em 29/03/2017, tendo protocolado então o presente pedido de autorização de residência, a fim de garantir precária regularidade migratória durante a tramitação do processo.

9. Foi autuado e notificado pelo período em que permaneceu irregular, tendo o processo administrativo de apuração de infração respectivo (08354.006434/2017-71) sido julgado, ratificando a aplicação da penalidade, mas reduzindo o valor inicial da autuação para R\$ 200,00 em razão de sua condição econômica. A multa ainda está pendente de pagamento.

10. Passando à análise referida no item 4, qualquer conceito de família que se adote suporá algum grau de convivência assim um tanto mais frequente e íntima entre os seus integrantes. Nesta, tratando-se de prole impúbere, impõe-se ainda o dever de cuidado dos pais em relação aos filhos. Disso decorre que a autorização de residência por reunião familiar fundada em prole brasileira destina-se a promover - com excusas pela obviedade - a reunião de pais e filhos para vivência em família, ou seja, com algum grau de frequência e intimidade, cuidando dos segundos os primeiros.

11. Ausente está, pois, o fundamento que autorizaria a concessão da referida autorização. Muito ao contrário, o requerente não só não mantém qualquer nível de convivência com sua filha brasileira, como foi proibido de dela se aproximar. E pouco ou nada concorre para sua manutenção.

12. Descumpra assim em relação à própria prole - o que é especialmente reprovável - o objetivo fundamental desta República Federativa consubstanciado na construção de uma sociedade solidária.

13. Ante o histórico prévio do imigrante no território nacional e a natureza da convivência com sua prole, o pedido ora apreciado soa mais como subterfúgio para regularização de sua estada, no intuito de aqui permanecer em caráter definitivo, subvertendo assim o nobre objetivo do instituto da reunião familiar.

14. De outro lado, o fundamento basilar desta República, não à toa colocado no inciso I do art. 1º de sua Constituição, é a soberania, poder do qual nenhum Estado voluntaria ou conscientemente abre mão. E ela autoriza, nos moldes da legislação migratória que neste particular a regulamenta, só permitir aos imigrantes que atendam rigorosamente os requisitos da lei, entrar e permanecer em solo pátrio.

15. No que concerne especificamente à vedação prevista no § 3º do art. 129 do Decreto 9.199/17, entendo que ela não se aplica ao presente caso, pois só ao imigrante aproveitaria a suspensão do tramitação do processo pelo não pagamento da multa aplicada. Bastaria resolver nunca pagar que permaneceria indefinidamente em "provisória" condição migratória regular, haja visto o disposto no § 1º do art. 2º da Portaria Interministerial Nº 3, de 27/02/2018

16. Assim, diante de todo exposto e com fundamento no art. 1º, I da CRFB/88, no art. 34 c/c art. 45, IX da Lei 13.445/17, nos arts. 123, § 2º, 124, § 2º e 133 do Decreto 9.199/17 e nas Portarias Interministeriais Nº 3, de 27/02/2018 e Nº 12, de 13/06/2018, **resolvo indeferir o pedido de autorização de residência por prazo indeterminado formulado por AMADU SADJO BALDE.**

17. Publique-se e se notifique o requerente para, querendo, interpor recurso no prazo de dez dias contra a presente decisão, conforme art. 134 do Decreto 9.199/17.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 06/07/2018, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7287678** e o código CRC **7B3D8119**.